



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370858-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GERBERA INCORPORADORA LTDA, MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, são agravados ALEXANDRE PARRA SANCHES e LORINE SILVA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2370858-12.2024.8.26.0000

Agravantes/Executadas: GERBERA INCORPORADORA LTDA, MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Agravado/Exequente: ALEXANDRE PARRA SANCHES

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 45ª Vara Cível

Juíza: Dra. Renata Martins de Carvalho

Voto 1.454

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que permitiu o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, mesmo em se tratando de crédito concursal. Recuperação judicial já encerrada, com determinação de cobrança de créditos não habilitados pela via ordinária. Crédito do agravado que se sujeitaria à recuperação judicial e não foi habilitado. Possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, o qual, contudo, deve observar aos termos e condições do plano aprovado. Aprovação do plano que implica em novação de todos os créditos que a ele se submetem. Observância do artigo 59 caput e seu § 1º da Lei n.º 11.101/2005. R. decisão agravada parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GERBERA INCORPORADORA LTDA., MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PDG REALTY S/A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** em face de r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que lhes move **ALEXANDRE PARRA SANCHES**, decisão esta que, acolhendo embargos de declaração opostos pelo exequente, ora agravado, determinou o prosseguimento do feito:

“1. Fls. 502/505 e 507/509: Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos e deles conheço, dando provimento, diante da

contradição apontada quanto ao regular andamento dos autos.

Razão assiste ao exequente, uma vez que na decisão de fls. 499 foi reconhecido o crédito concursal e a possibilidade de prosseguimento da execução, respeitado o plano de recuperação judicial, cumprido pelos exequentes, conforme planilha acostada às fls. 94/97.

Isto posto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para reconsiderar o item 1 da decisão de fls. 499 e determinar o regular andamento do presente cumprimento de sentença.”

E, havia constado no item '1' da decisão de folha 499:

“1. Fls. 497/498: Analisando os autos, verifica-se que o crédito, objeto dos autos é concursal, conforme decidido na decisão de fls. 80/85.

Intimados a se manifestarem sobre a habilitação do crédito no juízo recuperacional, os exequentes quedaram-se inertes.

Assim, para fins de extinção pela novação da dívida, informem as executadas se o crédito objeto deste cumprimento de sentença foram incluídos no Plano de Recuperação Judicial.

Prazo: 15 dias”

Recorrem os executados a alegarem, em síntese, que o crédito perseguido é concursal e, diante disso, é descabida a sua cobrança através do cumprimento de sentença, sem considerar os termos do Plano de Recuperação Judicial. Mesmo com o encerramento da Recuperação Judicial o crédito deve ser pago na moeda e no tempo previstos nela, e não pela totalidade do valor histórico e de modo imediato. A sujeição do crédito deve ser feita de forma administrativa, mediante habilitação pelo formulário específico, no seu sítio. A aprovação do Plano de Recuperação enseja a novação de todos os créditos a ele submetidos, razão pela qual, se o caso, deve ser a cobrança objeto de novo incidente de cumprimento de sentença, com submissão às disposições nele fixadas. A determinação de pagamento integral e imediato se contraporía a outros credores integrantes da mesma classe. Os credores quirografários, por exemplo, receberão seu crédito sem aplicação de desconto, com vencimento do principal em janeiro de 2038 e incidência de juros e correção monetária (TR desde a data do pedido até a data do pagamento), situação distinta da prevista no cumprimento. A r. sentença da recuperação judicial já previu que apesar do seu encerramento, permaneceriam sujeitas ao Plano e seus aditamentos, todos os créditos, já constantes ou não do Quadro Geral de Credores, cujo fato gerador fosse anterior à recuperação judicial, porque as habilitações se dariam pela via administrativa.

Foi concedido efeito suspensivo, de forma parcial, para obstar eventuais atos expropriatórios (folhas 69/71).

O agravado apresentou contraminuta, na qual requereu o não

provimento do recurso (folhas 75/84).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (folhas 24/25), razão pela qual resta prejudicado o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ALEXANDRE PARRA SANCHES** em face de **GERBERA INCORPORADORA LTDA., MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PDG REALTY S/A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, objetivando a satisfação de crédito de R\$ 228.642,98 (em junho de 2022), oriundo de sentença condenatória dos autos n.º 1100550-89.2014.8.26.0100.

Devidamente intimados, os executados, ora agravantes, ofertaram impugnação (folhas 36/41), julgada improcedente pela r. decisão de folhas 80/85, contra a qual não foi interposto recurso.

Na sequência, pela r. decisão de folha 109, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros, sem sucesso.

Posteriormente, acolhendo-se embargos de declaração opostos pelos executados, foi reconhecida a nulidade de intimação da r. decisão de folhas 80/85, a restar devolvido o prazo para recurso, conforme constou na r. decisão de folhas 493/494.

Não foi interposto recurso em face do desacolhimento da impugnação, com o prosseguimento do cumprimento de sentença, atacando o presente recurso justamente a r. decisão que determinou tal prosseguimento.

E razão assiste aos agravantes, mas apenas em parte.

De início, importante considerar que já restou definitivamente definido que o crédito objeto da ação principal deve se sujeitar aos termos da recuperação judicial.

A discussão, portanto, é se mesmo possuindo natureza concursal é possível a perseguição do crédito em cumprimento de sentença.

Neste sentido, vê-se que parte do crédito, relativo a outro ponto da condenação, já está habilitado na recuperação judicial (R\$ 35.147,92), conforme demonstrado pelos executados, ora agravantes, à folha 507.

Não prospera a alegação dos agravantes no sentido de que o cumprimento de sentença não deve prosseguir, isto porque:

a) o agravado comprovou que tentou habilitar o seu crédito nos autos da Recuperação judicial, sem sucesso, tendo sido lá deliberado (folha 91 do presente recurso):

“Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial, habilitações e impugnações de créditos realizadas após o encerramento recuperação judicial não serão apreciadas, sendo assim, os interessados deverão pleitear o crédito pelas vias ordinárias.”; e

b) deve prevalecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição na busca da satisfação de crédito oriunda de título judicial (ainda que concursal), em especial porque, como dito, a habilitação do agravado foi indeferida nos autos da recuperação judicial.

Por sua vez, razão também assiste aos agravantes quanto à necessidade de adequação dos créditos aos termos fixados no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de se ver o agravado privilegiado em detrimento de outros que se encontram na mesma classe de credores dos agravantes, o que não se pode permitir.

Ademais, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de fato, ocorreu a novação da dívida, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Assim, reputo necessário que o crédito, ainda que perseguido em cumprimento de sentença, obedeça estritamente aos termos do Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos aditamentos, conforme inclusive constou no item 'f' da r. sentença proferida nos autos da Recuperação (folha 102 dos autos deste recurso).

Dito isto, vê-se que apesar de a r. decisão agravada mencionar a possibilidade de prosseguimento da execução *“respeitado o plano de recuperação judicial, cumprido pelos exequentes”*, também fez referência à planilha acostada às fls. 94/97”, que não se amolda ao referido Plano, em especial, diante dos índices de atualização e juros incidentes, fato que, inclusive, não foi objeto de impugnação em contraminuta de recurso.

Nota-se que os agravantes mencionam que o Plano e seus respectivos aditamentos previram que o crédito para os credores quirografários (classe III) serão pagos, sem aplicação de desconto, com vencimento do principal em janeiro de 2038 e incidência de juros e correção monetária (TR desde a data do pedido até de pagamento), conforme constou na folha 18 do recurso.

Não foram estes os critérios observados pelo agravado às folhas 94/97 dos autos originários.

Necessário, portanto, que o exequente, agravado, apresente nova planilha adequada ao crédito perseguido nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos aditamentos.

Assim, desnecessário o ajuizamento de novo incidente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, em especial, ante a celeridade processual e o princípio do aproveitamento dos atos já praticados, até porque não se vislumbram nulidades e nem prejuízos.

Impõe-se apenas a apresentação de novo requerimento, adequado nos termos supra, com nova intimação dos exequentes para manifestação, restando possível apenas a menção de inobservância dos limites do julgado ou dos critérios fixados na recuperação.

Diante disso, impõe-se a parcial reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)